



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

1

LEI Nº 311/2016

SÚMULA: Dispõe sobre a instauração, organização e desenvolvimento de processos de Tomada de Contas Especial - TCE, no âmbito da Administração Direta e Indireta Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI

A Câmara Municipal de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da definição, responsabilidade e objeto

Art. 1º Tomada de Contas Especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

- I - omissão no dever de prestar Contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere;
- II - ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;
- III - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

Seção II
Da competência

Art. 2º A instauração da Tomada de Contas Especial, salvo disposição em contrário, compete ao titular do órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta Municipal.

Publicado em 11/10/2016
Jornal Tribuna do Norte
Edição 7.705 Pág. C 08



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

2

Art. 3º Após a instauração, a Tomada de Contas Especial- TCE, será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados em comissão composta por no mínimo 03 (três) membros, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

§ 1º. Os membros da comissão serão designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da Tomada de Contas Especial.

§ 2º. Incumbe à Comissão de Tomadas de Contas Especial, além de outros atos previstos em Lei:

I – Reunir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligências no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição da responsabilidade;

II - Apurar o dano, quando existir, e preencher o demonstrativo financeiro do débito, contendo o valor original, valor atualizado acompanhado de memória de cálculo, indicando o fator de atualização e a sua base legal e, se for o caso, valores das parcelas recolhidas e data de recolhimento, com os respectivos acréscimos legais;

III - Emitir relatório preliminar assinado por todos os membros;

IV - Expedir notificação, acompanhada do relatório preliminar da Comissão, mediante Aviso de Recebimento, ao(s) responsável (eis) para, no prazo de 10 (dez) dias, exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa;

V - Permitir ao responsável a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos,

VI - Intimar o(s) responsável (eis) para apresentação das razões finais, no prazo de 10 (dez) dias;

VII - Emitir relatório conclusivo e circunstanciado, assinado por todos os membros da comissão, abrangendo os seguintes elementos:

a) Descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, origem e data da ocorrência ou do conhecimento do fato, com indicação das normas e regulamentos infringidos;

b) Referência aos documentos e instrumentos que respaldaram a conclusão do referido relatório;

c) Identificação do (s) responsável (eis) e precisa quantificação do dano;

d) Análise conclusiva em torno das razões de defesa apresentadas pelo(s) responsável (eis);

e) Identificação de ação judicial e indicação de fase processual em que se encontra, caso o fato apurado tenha sido objeto de demanda no Poder Judiciário.

VIII - Expedir comunicação dando ciência ao (s) responsável (eis) do relatório conclusivo e, quando se tratar de repasse de recursos e o(s) responsável (eis) não estiver (em) mais no cargo, também ao dirigente atual do órgão ou entidade respectiva.

IX - Encaminhar o processo ao dirigente do órgão/entidade para pronunciamento.



CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 4º O procedimento de Tomada de Contas Especial – TCE, deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da juntada do AR (aviso de recebimento) da determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 5º O ato de instauração da Tomada de Contas Especial deve ser comunicado ao Tribunal de Contas no mesmo prazo a que se refere o artigo anterior.

Seção I

Dos pressupostos

Art. 6º Instaurada a Tomada de Contas Especial - TCE, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

- a) - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
- b) - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;
- c) - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Seção II

Quantificação do débito

Art. 7º A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Parágrafo único. Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta os preços de mercado e o seu estado de conservação.

—



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

4

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º Os autos da tomada de contas ou da tomada de contas especial serão instruídos com os seguintes elementos:

I – Ato da instauração da Comissão de Tomadas de Contas Especial – TCE, contendo a descrição do fato ensejador e a comprovação de sua publicação no Diário Oficial do Município – DOM;

II - ficha de qualificação do responsável, indicando:

- a) Nome completo, número do CPF e número da carteira de identidade;
- b) endereço residencial e profissional completos;
- c) cargo, função e matrícula, se servidor público.

III - termo formalizador do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere e respectivos anexos, quando for o caso, contendo:

- a) cópias das notificações à entidade beneficiária, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recebimento;
- b) comprovantes de repasses e de recebimento dos recursos, da nota de empenho, da ordem de pagamento ou ordem bancária;
- c) comprovação de retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso;
- d) justificativa quanto à devolução integral de recursos não utilizados na execução do objeto da avença, acompanhada do comprovante de devolução do valor devidamente corrigido, destacando-se as receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

IV – demonstrativo financeiro do débito, relativamente a cada um dos responsáveis, indicando:

- a) valor original;
- b) origem e data da ocorrência;

V – relatório/parecer da comissão instituída nos termos desta Lei , indicando de forma circunstanciada, o motivo determinante da instauração da tomada de contas, os fatos apurados, as normas legais e regulamentares desrespeitadas, os respectivos responsáveis e as providências que devem ser adotadas pela autoridade competente para resguardar o Erário;

VI - demonstrativo do recebimento e aplicação de todos os recursos orçamentários e extra orçamentários utilizados, arrecadados, guardados, gerenciados ou administrados pela pessoa física, órgão ou entidade, se for o caso;

VII - manifestação do responsável pelo órgão de controle interno ou equivalente, acompanhada do respectivo relatório/parecer, abordando o seguinte quesito:

- a) o cumprimento das Normas Pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial – TCE.

VIII – outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo prejuízo verificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

5

IX - Pronunciamento do dirigente do Órgão/Entidade, atestando ter tomado conhecimento do relatório da Comissão e do Parecer da Controladoria Interna do Município.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o inciso I deste artigo deve estar acompanhado, no que couber, das seguintes cópias:

- a) das notificações expedidas, acompanhadas de aviso de recebimento ou de qualquer outra forma que assegure a ciência ao notificado, bem como os originais de suas manifestações, defesa e outros documentos que possam interferir no julgamento;
- b) da notificação encaminhada para entidade beneficiária, no caso de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse ou outro instrumento congênere;
- c) de outros elementos que contribuam para caracterização do dano e da responsabilidade; e,
- d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelo(s) responsável(eis).

Art. 9º Em caso de não localização do(s) responsável(eis), deverá ser providenciada sua notificação por edital publicado no Diário Oficial do Município, por 3 (três) vezes consecutivas e 01 (uma) vez em jornal de grande circulação, para apresentar defesa. Na hipótese de citação por edital, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 10 Considerar-se-á revel o(s) responsável(eis) que, regularmente notificado(s), não apresentar(em) defesa no prazo legal.

Art. 11 A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 12 Para defender o(s) responsável(eis) revel, o presidente da comissão designará um membro do órgão concedente com reputação ilibada para atuar como defensor dativo.

Art. 13 É assegurado ao(s) responsável(eis) o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, inclusive indicando assistente técnico.

Art. 14 O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 15 O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

6

Art. 16 Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial de perito.

Art. 17 A Tomada de Contas Especial – TCE, deverá ser protocolizada, autuada e numerada, iniciando-se com o ato de instauração;

Art. 18 Os autos da Tomada de Contas Especial – TCE, após conclusão do relatório de que trata o artigo anterior, deverão ser encaminhados para manifestação dos responsáveis pelo Controle Interno e da autoridade administrativa competente, as quais poderão solicitar diligências;

Art. 19 O processo de Tomada de Conta Especial deverá ser instruído com os documentos elencados nos Art. 8º desta Lei, que deverão ser numerados e juntados aos autos do processo.

CAPÍTULO IV
DO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 20. O processo de Tomada de Contas Especial – TCE, deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo de até 06 (seis) meses, contados a partir do ato de sua instauração.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;

Art. 22. A autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;

II - considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III - arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;

IV - dar quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

7

Art. 23. A satisfação do débito por meio do seu recolhimento não afasta a responsabilidade civil, penal e administrativa dos envolvidos.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marilândia do Sul, em 10 de outubro de 2016.

PEDRO SERGIO MILESKI
Prefeito Municipal